FUNCIONÁRIO PÚBLICO – REMOÇÃO – MOTIVAÇÃO

– No ato de remoção ex-officio *do servidor público, é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado (Súmula 149-TFR).*

Não se discute a faculdade da administração em promover tais remoções, porém, em se tratando de ato discricionário, mais se acentua o dever de motivar, sob pena de imprestabilidade, não ter eficácia administrativa, nem validade jurídica.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 119.740
Impetrante: Marcos Antônio Omena Farias
Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Relator: Sr. Ministro *Flaquer Scartezzini*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 29 de outubro de 1987. – *Washington Bolívar,* Presidente. *Flaquer Scartezzini,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Flaquer Scartezzini:* trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Antônio Omena Farias, Delegado de Polícia Federal, consubstanciado na Portaria nº 571/87-DG, que o removeu *ex-officio* da Superintendência Regional do DPF em Alagoas para a sua congênere no Rio de Janeiro.

Inicialmente o impetrante informa que em março de 1984 o então Diretor-Geral do DPF deferiu remoção a pedido para a SR/DPF/AL, possibilidando-lhe prestar indispensável assistência a um filho seu acometido de grave enfermidade degenerativa e evolutiva, residente com a mãe em Maceió-AL.

Afirmando que tais razões ainda persistem, atacou a legalidade da referida portaria alegando que por se tratar de ato vinculado à Instrução Normativa nº 001/79-DG, carece de motivação, sob pena de nulidade absoluta.

Sem liminar requisitei informações, as quais me foram prestadas pela digna autoridade impetrada (fls. 32-39), onde procurou demonstrar a legalidade do ato esclarecendo que "... pelo volume de remoções que são publicadas em BS, não seria de boa técnica publicitária para o ato formal (Portaria) conter minuciosamente os elementos que o informavam, posto que as expressões 'interesse da Administração' e 'conveniência do serviço' são mais que suficientes para motivarem o ato, como, aliás, é praxe nos atos dessa natureza praticados pelo DPF até hoje, sem qualquer tipo de contestação ou forma de impugnação".

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 41-43, após analisar minuciosamente os elementos trazidos aos autos, manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Flaquer Scartezzini:* Sr. Presidente: o ato atacado constante na Portaria nº 571/87-DG está assim redigido:

"O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XIX, do art. 30, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 359-B, de 29.7.74, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Tendo em vista a existência de claro de lotação, o interesse da Administração e a conveniência do serviço, resolve remover *ex-officio,* de acordo com o item III, da Instrução Normativa nº 001/79-DG, os seguintes servidores:

1) Alexandre José Polachini, Perito Criminal Federal, 1ª classe, padrão II, matrícula nº 2.417.082, da SR/AM para o SR/SC;

2) Elio Nogueira Mota, Delegado de Polícia Federal, 1ª classe, padrão IV, matrícula nº 2.417.509, da SEDE/CCP para a SR/AL;

3) Marcos Antônio Omena Farias, Delegado de Polícia Federal, 2ª Classe, padrão III, matrícula nº 2.417.551, da SR/AL para a SR/RJ;
(...)"

No âmbito do Departamento de Polícia Federal, a remoção de servidores está disciplinada pela Instrução Normativa nº 001/79, que assim dispõe.

"I – (...)

II – (...)

III – A remoção *ex-officio* visa atender ao interesse da administração, na solução de problemas emergenciais das áreas policial e administrativa.

No processamento da remoção *ex-officio*, a iniciativa caberá, indistintivamente, ao Diretor-Geral do DPF e aos dirigentes dos órgãos centrais e descentralizados, mediante proposta.

As propostas de remoção *ex-officio* deverão ser apresentadas ao Diretor-Geral do DPF, contendo:

a) justificativas circunstanciais; e

b) informação sobre a situação funcional do servidor (...)."

Como se verifica, o ato de remoção *ex-officio* exige justificativa circunstanciada, ou seja, a remoção deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato e de direito de que se originou, sob pena de incorrer em arbitrariedade.

Com efeito, ao remover o impetrante *ex-officio* da SR/AL para a SR/RJ, a autoridade violou as próprias normas da Instrução Normativa em que alegou basear-se, não motivando o ato.

Ao contrário do que afirma em suas informações (fls. 36), o simples enunciado de expressões genéricas, tais como "existência de claro de lotação", "interesse da Administração" e "conveniência do serviço", não é suficiente para motivar o ato.

Por outro lado, a alegação da digna autoridade impetrada, quando afirma: "(...) que pelo volume de remoções que são publicadas em BS, não seria de boa técnica publicitária para o ato formal (Portaria), conter minuciosamente os elementos que o informam (...)", não é, no meu sentir, razão suficiente para garantir a fundamentação do ato de remoção.

A respeito, em abono de sua tese, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República traz, em seu bem elaborado parecer, ensinamento proposto por Bandeira de Mello em sua obra *Princípios gerais de direito administrativo*, Forense, v. 1, p. 470, quando diz:

"É bem verdade que os 'pormenores justificativos' não necessitam, obrigatoriamente, constar da decisão; basta que a autoridade se reporte ao processo administrativo, onde esses elementos possam ser encontrados, 'desde que facultado aos interessados o seu conhecimento, seja mediante consulta ou informação autenticada'."

In casu isto não ocorreu.

No concernente à necessidade de que o interesse da administração seja claramente demonstrado é matéria que se encontra pacificada nesta Eg. Corte. Basta conferir, neste sentido, a Súmula 149, que reza:

"No ato de remoção *ex-officio* do servidor público, é indispensável que o interesse da administração seja objetivamente demonstrado."

Vale ressaltar que, no particular, pela simples leitura da malsinada Portaria que removeu *ex-officio* o impetrante da SR/AL para a SR/RJ, outro Delegado de Polícia Federal foi removido também *ex-officio* para SR/AL, destruindo de vez as razões apresentadas pela digna autoridade impetrada.

Em suma, não se discute a faculdade da administração em promover tais remoções, porém, em se tratando de ato discricionário, mais se acentua o dever de motivar, sob pena de imprestabilidade, não ter eficácia administrativa, nem validade jurídica.

Desta forma, entendendo não poder subsistir o ato ora impugnado, concedo a segurança na forma do pedido inaugural.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 119.740-DF (9685537). Rel.: Ministro Flaquer Scartezzini. Impte.: Marcos Antônio Omena Farias. Impdo.: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Advs.: Drs. Antonio Nabor Areias Bulhões e outro.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança (T. Pleno, 29.10.87).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de

Jesus, Assis Toledo, Armando Rolemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz e Pádua Ribeiro votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Lauro Leitão, Carlos Velloso e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente.